



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
5ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Proc. nº

Ação : **Declaratória de Reconhecimento de União Estável Homoafetiva e Entidade Familiar**

Requerentes :

Vistos etc...

XXXXX e **YYYYY**, devidamente qualificados nos autos, ingressaram em juízo com a presente Ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável Homoafetiva e Entidade Familiar, de forma consensual, alegando que os requerentes se conheceram em 28.10.1984, na Capital do Estado de São Paulo e, desde então passaram a viver uma amizade muito próxima.

Relatam que a partir de janeiro do ano seguinte, decidiram solidificar o relacionamento passando da amizade para uma vida em comum, morando na mesma residência, existindo, sempre, uma ajuda constante e plena entre eles, principalmente nos momentos de adversidades.

Aduzem os requerentes que durante todo esse período, trabalharam juntos para a manutenção da vida em comum. Viajaram juntos, adquiriram apartamento, veículos, constituíram a empresa LEP'S Representações Comerciais Ltda em 09.01.1990 e, são beneficiários de seguro de vida.

Afirmam que a relação de convivência afetiva entre os requerentes nunca foi motivo de quaisquer obstáculos, discriminação ou preconceito diante de seus amigos e familiares.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
5ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Assim, embora tenham elaborado um Instrumento Contratual Particular de Declaração e Reconhecimento de Convivência Plena e Outras Avencas, onde ambos declaram o reconhecimento da união desde janeiro de 1985, bem como deixam clarividentes suas vontades quanto a bens em caso de óbito, buscam a tutela jurisdicional para ver legalizada a união estável homoafetiva, resguardando-lhes os direitos a meação, herança, usufruto, habitação, alimentos, benefícios previdenciários, entre outros.

Requerem seja a presente ação julgada totalmente procedente para que seja reconhecida a união estável homoafetiva entre os conviventes, declarando-os como entidade familiar, resguardando todos os direitos contemplados pelo ordenamento jurídico pátrio.

Com a inicial, juntaram os documentos de fls. 18/87.

Com vista dos autos, o ilustre representante do Ministério Público manifestou-se às fls. 93/94, onde declina de suas atribuições neste feito, em face da inexistência de interesse público a justificar a sua atuação.

Vieram-me os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.
DECIDO.**

Ingressaram os requerentes com a presente Ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável Homoafetiva e Entidade Familiar, na forma consensual.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
5ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

A decisão da causa não carece de produção de provas em audiência, sendo bastante as já existentes nos autos. Assim, com base nos princípios da brevidade e economia processual, julgo antecipadamente a lide.

A questão ora posta em Juízo envolve o reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Pois bem, o Código Civil de 2002, em seu art. 1.723, determina :

“Art. 1.723 – É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

A Constituição da República, em seu art. 226, *caput* e parágrafo 3º, dispõe :

“Art. 226 – A família, a base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

Assim, tanto a legislação civil quanto a Lei Maior disciplinam somente a união estável entre o homem e a mulher.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
5ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Mas, ao mesmo tempo, esta mesma Constituição, em seu artigo 5º, que dispõe acerca dos direitos e deveres individuais e coletivos, reza :

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes :

(...)

XXXV – a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

(...)

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.”

Nesse prisma, forçoso é reconhecer que, o relacionamento homoafetivo é um fato social que se perpetuou através dos séculos, não podendo o Judiciário se olvidar de prestar a tutela jurisdicional a união que enlaçadas pelo afeto assumem feição de família.

Sobre o tema, comenta a Des^a Maria Berenice Dias, no seu livro – Homoafetividade - O que diz a justiça, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2203 :

“A correção de rumos foi feita pela Constituição Federal, ao outorgar proteção não mais ao casamento, mas à família. Como diz Zeno Veloso, “num único



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
5ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

*dispositivo a constituição estancou séculos de hipocrisia e preconceito.”Restou o afeto inserido no âmbito de proteção do sistema jurídico. Limitou-se o constituinte a citar expressamente as hipóteses mais frequentes – as uniões estáveis entre um homem e uma mulher e comunidade de qualquer dos pais com seus filhos -, sem, no entanto, excluir do conceito de entidade familiar outras estruturas que têm como ponto de identificação o lançamento afetivo. O caput do art. 226 é consequentemente, cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos da afetividade, estabilidade e ostensibilidade. Assim, não há como deixar de reconhecer que a comunidade dos filhos que sobreviveram aos pais ou a convivência dos avós com os netos não constituem famílias monoparentais. Da mesma forma não é possível negar a condição família às uniões de pessoas do mesmo sexo. Conforme bem refere **ROGER RAUPP RIOS**, ventilar-se-ia possibilidade de desrespeito ou prejuízo a um ser humano, em função da orientação sexual, significa dispensar tratamento indigno a um ser humano.”(grifei)*

Nessa mesma linha situa-se o posicionamento do Des. Luiz Felipe Brasil Santos – Revisor no julgamento do Recurso de Apelação Cível nº 70009550070 – 7ª C. Cível – TJRS, do qual extraio trechos do seu voto :



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
5ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

“O tratamento analógico das uniões homossexuais como entidades familiares segue a evolução jurisprudencial iniciada em meados do século XIX do Direito Francês, que culminou no reconhecimento da sociedade de fato nas formações familiares entre o homem e a mulher não vinculadas pelo casamento.”

E prossegue :

“De modo que, frente a uma lacuna cabe ao intérprete decidir se deve aplicar a norma geral exclusiva, usando o argumento a contrario sensu, ou se deve aplicar a norma geral inclusiva, através do argumento a simili ou analógico (...) Sustenta a melhor doutrina, modernamente, com efeito, a necessidade de se utilizar métodos de interpretação que levem em conta tratar-se de dispositivo constante da Lei Maior e, portanto, métodos específicos de interpretação constitucional devem vir à baila (...) Se a família, através de adequada interpretação dos dispositivos constitucionais passa a ser entidade principalmente como “instrumento”, não há como se recusar tutela a outras formas de vínculos afetivos que, embora não previstos expressamente pelo legislador constituinte, se encontram identificados com a mesma ratio, como os mesmos fundamentos e com a mesma função. Mais



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
5ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

do que isto : a admissibilidade de outras forma de entidades “familiares” tornar-se obrigatória quando se considera seja a proibição de qualquer outra forma de discriminação entre as pessoas, especialmente aquela decorrente de sua orientação sexual – a qual se configura como direito personalíssimo -, seja a razão maior de que o legislador constituinte se mostrou profundamente compromissado com a dignidade da pessoa humana(art. 1º, II, CF), tutelando-a onde quer que sua personalidade melhor se desenvolva.”(grifei)

Daí ser lícita a conclusão de que o reconhecimento da união homoafetiva, dentro do Direito de Família é imperioso constitucional, não sendo possível violar a dignidade do homem, por apego absurdo a formalismos legais.

Destarte, “a omissão do constituinte e do legislador em reconhecer efeitos jurídicos às uniões homoafetivas impõe que a Justiça colmate a lacuna legal, fazendo uso da analogia. O elo afetivo que identifica as entidades familiares impõe seja feita a analogia com a união estável, que se encontra devidamente regulamentada.”(TJRS, Embargos Infringentes nº 70003967676).

De sorte que, não se pode deixar de levar em consideração a existência de entidades familiares homoafetivas, pessoas que unem ao redor de objetivos comuns, que dedicam amor recíproco e almejam felicidade, como qualquer outro agrupamento heteroafetivo, impondo-se tutelar, juridicamente, tais grupos familiares.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
5ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Nesse sentido, há precedentes dos Tribunais pátrios, *verbis* :

**“UNIÃO HOMOSSEXUAL.
RECONHECIMENTO. PARTILHA DO
PATRIMÔNIO. CONTRIBUIÇÃO DOS
PARCEIROS. MEAÇÃO.**

Não se permite mais o farisaísmo ou desconhecer a existência de união entre pessoas do mesmo sexo e a produção de efeitos jurídicos derivados dessas relações homoafetivas (...) Nelas remanescem conseqüências semelhantes às que vigoram nas relações de afeto, buscando sempre a aplicação da analogia e dos princípios gerais do direito, relevados sempre os princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade...”(TJRS, Ac. un. 7ª C. Cível, AC 7000.1388982, Porto Alegre, Rel. Des. José Carlos Teixeira Georges, j. 14.03.2001 - grifei).

E, ainda :

**“UNIÃO HOMOAFETIVA –
RECONHECIMENTO – PRINCÍPIO DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E
DA IGUALDADE.**

É de ser reconhecida judicialmente a união homoafetiva mantida entre dois homens de forma pública e ininterrupta pelo período de nove anos...”(TJRS, AC 70009550070 – 7ª C. Cível - grifei)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
5ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Ademais, os requerentes são maiores e capazes, e inexistem quaisquer impedimentos legais a obstar o reconhecimento da união homoafetiva.

De outra banda, verifica-se dos autos que os requerentes juntaram declarações de testemunhas com firmas reconhecidas, fls. 68 e 70, as quais confirmam o lapso temporal da união homoafetiva há mais de 10(dez) anos e, ainda, Instrumento Contratual Particular de Declaração e Reconhecimento de Convivência Plena e Outras Avencas(fl. 57/66), com firma reconhecida e assinado por testemunhas, onde declaram o reconhecimento da convivência plena entre os requerentes, desde 1985.

Assim, o reconhecimento da união homoafetiva é imperativo constitucional, não sendo possível violar a dignidade do homem, por apego absurdo a formalismos legais.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **reconhecer por sentença, a união homoafetiva existente entre XXXX e YYYY, tendo como início nos idos de 1985**, julgando, em conseqüência, extinto o processo, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, expeça-se carta de sentença ou certidão equivalente, e archive-se com as cautelas de estilo.

P. R. I. e Cumpra-se.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
5ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Cuiabá, 07 de junho de 2006.

ADAIR JULIETA DA SILVA
Juíza de Direito em substituição legal